



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 253/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.006559-2024-83**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: E. B. C. M. F.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão questionou se antes de 05/09/2024 o ministro da Secretaria de Relações Institucionais tinha conhecimento dos relatos da Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Luiz de Almeida. Caso positivo, o cidadão pediu a informação de quando e como o relato foi recebido; e que providências foram tomadas sobre o caso. O requerente solicitou, ainda, que as informações fossem fornecidas em formato digital, quando disponíveis.

#### Resposta do órgão requerido

A CC-PR respondeu que os órgãos integrantes da Presidência da República possuem um canal único de tratamento das denúncias e outras manifestações recebidas (art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019). Também esclareceu que o nome dos denunciantes e demais dados ou informações sobre a denúncia são regidos por normas específicas de salvaguardas de proteção à identidade do denunciante. A Casa Civil citou, em especial, o artigo 10, § 7º, da Lei nº 13.460/2017, o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, o art. 6º do Decreto nº 10.153/2019 e a Resolução OGU/CGU nº 3/2019. O órgão acrescentou que os dados públicos sobre denúncias recebidas pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República estão disponíveis no [painel público de ouvidorias](#).

#### Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o órgão não respondeu à pergunta contida na sua solicitação e reiterou o pedido inicial.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta encaminhada ao pedido inicial, adotando os mesmos fatos e fundamentos para resposta ao presente recurso.

#### Recurso em 2ª instância

O solicitante reiterou os argumentos do recurso em 1ª instância.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão não conheceu do recurso, visto que seu objeto não se insere no escopo da LAI. A CC-PR explicou que no caso em tela faz-se uma consulta acerca da ciência, por parte de determinada autoridade, da situação narrada, o que não configura pedido de informação pública produzida ou custodiada por órgão da Administração e, portanto, justifica o não conhecimento do pleito.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O solicitante reiterou os argumentos do recurso em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias.

## **Análise da CGU**

A CGU, obedecendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme o art. 2º da Lei 9.784/1999, em razão da necessidade de uniformização na análise do mérito dos recursos, realizou análise conjunta dos recursos referente aos NUP 00137.006557/2024-94, 00137.006559/2024-83 00137.006558/2024-39 e 00137.006560/2024-16, já que são do mesmo requerente e há similaridade do objeto dos pedidos e das respostas oferecidas pela recorrida. No que se refere a análise a Controladoria explicou que o simples fato de mencionar se uma autoridade tinha ou não conhecimento dos relatos da ministra da Igualdade Racial implica revelar a existência ou não de procedimento na Casa Civil sobre os relatos em questão, bem como a ocorrência ou não de eventual procedimento pelo Gabinete das Autoridades. Ainda sobre o assunto, a CC-PR ressaltou que no artigo 9º do Decreto nº 10.153/2019 traz que qualquer declaração sobre o conhecimento da denúncia pode comprometer a proteção do denunciante, que tem direito assegurado de permanecer no anonimato para segurança do relato dos fatos ocorridos.

## **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, visto que a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado e não de forma autônoma, com base nas garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial no art. 10, caput e §7º, observando, ainda, a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c artigos 4º-A, 4º-B e no caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018 e art. 22 e art. 31, da Lei nº 12.527/2011.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O solicitante reiterou os argumentos dos recursos prévios.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.□

## **Análise da CMRI**

Inicialmente, cabe pontuar que, foi feita análise conjunta dos recursos em 4<sup>a</sup> instância de NUP 00137.006557/2024-94, 00137.006558/2024-39, 00137.006559/2024-83 e 00137.006560/2024-16, em razão de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, verifica-se que no pedido inicial a CC-PR esclareceu que o nome dos denunciantes e demais dados ou informações sobre a denúncia são regidos por normas específicas de salvaguardas de proteção à identidade do denunciante. A Casa Civil explicou que se trata de consulta acerca da ciência, por parte de determinada autoridade, da situação narrada, o que não configura um

pedido de informação pública produzida ou custodiada por órgão da Administração e, portanto, justificando o não conhecimento do pleito. Já na análise do recurso pela Controladoria-Geral da União, foi destacado que qualquer declaração sobre o conhecimento ou não da denúncia pode, por si só, comprometer a proteção do denunciante, que deve ser assegurada, conforme art. 9º do Decreto nº 10.153/2019. Nesse contexto, vale destacar que pedido similar, de NUP 00106.010969/2024-96, o demandante solicitou à CGU as mesmas informações protocolados no âmbito do conhecimento do seu Ministro. A resposta do órgão foi, em suma, de que *"informar se o Ministro tinha conhecimento dos relatos implica informar sobre a existência ou não de procedimento na CGU sobre os relatos em questão, e a ocorrência ou não de trânsito de eventual procedimento pelo Gabinete do Ministro, contraria o exposto no art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019; no art. 24, do Decreto nº 9.492, de 2018; e no art. 22 da LAI, não havendo, portanto, possibilidade de fornecer informações sobre a existência ou não de denúncias na Controladoria envolvendo indivíduos determinados e identificados"*. O órgão destacou que qualquer declaração sobre o conhecimento ou não da denúncia pode, por si só, comprometer a proteção do denunciante, que deve ser assegurada, com base no artigo 9º do Decreto nº 10.153/2019. A CGU acrescentou que não caberia interpretar o fundamento do recurso de outra forma que não a institucional, já que, nos termos da LAI, os pedidos de informação são direcionados aos órgãos e não aos servidores ou autoridades. Ademais, no âmbito do precedente NUP 00106.010969/2024-96, bem como no transito da terceira instância dos recursos em voga na CC-PR (00137.006557/2024-94, 00137.006558/2024-39, 00137.006559/2024-83 e 00137.006560/2024-16), a CGU pontuou que a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado e não de forma autônoma, com base nas garantias da Lei nº 13.460/2017, no art. 10, caput e § 7º, observando, ainda, regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c artigos 4º-A, 4º-B e no caput e § 1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018 e artigos 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011. O requerente permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão. Face o exposto, apesar dos esclarecimentos, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com a CC-PR, na qual foi questionado se havia sido aportado no órgão qualquer expediente (notícia, e-mail, nota, despacho, ofício ou ato administrativo) sobre os relatos da Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Luiz de Almeida, antes do dia 05/09/2024. A Ouvidoria-Geral da CISET da Presidência da República apresentou a seguinte resposta à diligência:

*Preliminarmente, conforme decisão em recurso de segunda instância, proferida pelo Ministro da Casa Civil, no NUP em comento, insistimos que o "objeto não se insere no escopo da Lei nº 12.527, de 2011, a qual, nos termos do inciso II do art. 7º, confere o direito de se obter 'informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos'."*

*Contudo, a título de atendimento ao princípio da transparência na Administração Pública, foi esclarecido ao interessado, na resposta inicial, que "os órgãos integrantes da Presidência da República possuem um canal único de tratamento das denúncias e outras manifestações recebidas (art. 4º do Decreto nº 10.153/2019). Cabe, ademais, esclarecer que o nome dos denunciantes e demais dados ou informações sobre a denúncia são regidos por normas específicas de salvaguardas de proteção à identidade do denunciante. Citamos, em especial, o artigo 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, o artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, o art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019 e, por fim, a Resolução OGU/CGU nº 3, de 2019, que trata sobre Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes".*

*Considerando a legislação acima e em atenção às perguntas enviadas pela CMRI a respeito da existência de "qualquer expediente" sobre relatos da ministra da Igualdade Racial, esclarecemos que, no âmbito desta Ouvidoria, o Fala.BR é o único meio de registro de manifestações enviadas para os órgãos da Presidência da República. Entretanto, reafirmamos que a mera informação sobre existência ou inexistência de registros na Plataforma expõe a vítima/denunciante, a quem devemos resguardar por dever de ofício, em especial por se tratar de denúncia relacionada a assédio sexual.*

Por conseguinte, a CMRI acata os argumentos trazidos pela Controladoria-Geral da União e reiterados pela Casa Civil, entendendo que o recurso deve ser indeferido com base nas garantias previstas na legislação supracitada, que prevê o direito à proteção da identidade de pessoas que relatem informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso em tela e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, em vista da restrição de acesso às informações requeridas, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24 do Decreto nº 9.492, de 2018, e nos arts. 6º e 9º do Decreto nº 10.153, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672572** e o código CRC **CF9316A4** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672572